



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO Nº 121/2025-DCC/CCM



Município de Canguaretama
Exercício de 2024

Av. Pres. Getúlio Vargas, 690
Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
Petrópolis - Natal - RN | CEP: 59012-360



TCE_RN



TCEDORN



TCE-RN_OFICIAL



TCE_RN



3642-7253 | (84) 3642-7305
faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=8de1b25baf>.
Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

www.tce.rn.gov.br

Assinado por CARLOS ANTONIO FREIRE em 12/09/2025 às 11:33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria de Controle Externo - SECEX

Diretoria de Controle de Contas de Governo e Gestão Fiscal - DCC

Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais - CCM

Processo nº:	3011/2025
Relator:	GEORGE MONTENEGRO SOARES
Município:	Canguaretama
Assunto:	Contas do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Canguaretama, referente ao exercício de 2024
Relatório nº	121/2025





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO	5
2.1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO	5
2.2. FORMALIZAÇÃO.....	5
2.3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	6
2.4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	6
2.5. EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	10
2.6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL	11
2.7. GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	12
2.8. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	12
2.9. GESTÃO FISCAL	13
2.10. REPASSE CONSTITUCIONAL PARA O PODER LEGISLATIVO	16
2.11. ANÁLISE DA CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	17
3. ACHADOS (GESTOR RESPONSÁVEL: JOÃO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO)20	
3.1 AUSÊNCIA DE ENVIO OU REMESSA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PCA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.	20
3.2 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA). 21	
3.3 AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.	21
3.4 AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DAS LEIS DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURAS DE CRÉDITOS ESPECIAIS.	22
3.5 ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM MONTANTE SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.	22
3.6 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM LASTRO FINANCEIRO.	23
3.7 NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	24
3.8 NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) EM DESPESA DE CAPITAL.....	24
3.9 NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE.....	24
3.10 INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA FAZER FRENTE ÀS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO EXERCÍCIO.....	24
4. CONCLUSÃO	25





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da elaboração de um Relatório Anual de Contas com objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo do Município de Canguaretama no decorrer do exercício financeiro de 2024.

O presente trabalho tem como objeto as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas) encerradas em 31/12 do exercício financeiro analisado (2024), encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.

Nesse sentido, foram efetuados alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público são consistentes.

Por fim, ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, isto é, em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como, não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93), contratação/admissão de pessoal e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Objetivando subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas dos Chefes do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2024, definiu-se como estratégia a elaboração de relatório técnico direcionado mediante as seguintes questões:

- a) Verificar se as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, NBC TSP, MCASP); e,
- b) Avaliar a adequação da gestão orçamentária, financeira e fiscal quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes - Constituição Federal/88, Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual, especialmente, quanto: às regras de execução e alteração do orçamento; repasse ao legislativo; mínimos na educação e saúde; ao equilíbrio orçamentário e financeiro; limite de despesas com pessoal; desempenho da arrecadação e limite de endividamento.





2. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

2.1. Informações gerais do Município

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, a população do município era de 29.668 habitantes e a densidade demográfica era de 120,85 habitantes por quilômetro quadrado.



Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/canguaretama/panorama>

2.2. Formalização

O responsável pela remessa das Contas da Prefeitura Municipal de Canguaretama para o exercício analisado foi o Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho.

O responsável pelo Governo da Prefeitura Municipal de Canguaretama para o exercício analisado foi o Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho.





2.3. Instrumentos de Planejamento

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos, dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, são sustentadas por três normas interdependentes que fundamentam o processo de planejamento governamental: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Denominação	Nº da Lei	Nº Recibo PCA	Data Publicação
PPA 2022-2025	804/2022	356.1.37639.4	11/01/2022
LDO	852/2023	356.3.33628.4	14/07/2023
LOA	871/2023	356.5.31300.4	14/12/2023

Fonte: SIAI – Análise

2.4. Execução Orçamentária

2.4.1. Receita Orçamentária

A LRF, em seu art. 11, estabelece como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, e veda, inclusive, a realização de transferências voluntárias para o ente que não observar essa determinação no que se refere especificamente aos impostos. Ressalta-se que tal vedação não alcança as transferências voluntárias destinadas a ações de educação, saúde e assistência social.

Destaca-se que, para fins deste trabalho, não foi verificado se o ente instituiu todos os tributos de sua competência, pois o escopo do trabalho foi delimitado para análise da previsão e efetiva arrecadação dos tributos.

A receita arrecadada no exercício de 2024 está demonstrada por categoria econômica, conforme demonstrado a seguir:

Receita Orçamentária – R\$	
ORIGEM	
I - RECEITAS CORRENTES	156.109.190,92
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.140.386,67
Receita de Contribuições	1.177.731,45
Receita Patrimonial	1.190.282,43
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	139.344.358,67
Outras Receitas Correntes	7.256.431,70





II - RECEITAS DE CAPITAL	4.779.556,94
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	4.779.556,94
Outras Receitas de Capital	0,00
III - TOTAL RECEITA ORÇAMENTÁRIA	160.888.747,86

Fonte: Balanço Orçamentário

No que concerne à arrecadação própria municipal, vale dizer que, sem uma fixação precisa de parâmetros, como ocorre com os limites máximos da dívida consolidada e das despesas com pessoal, a verificação da receita de impostos efetivamente arrecadada é feita negativamente, sendo considerados em situação irregular os entes que obtiveram arrecadação zero de algum dos impostos de sua competência institucional. Dos dados obtidos na PCA foi elaborado o seguinte quadro com a arrecadação dos impostos de competência municipal para o período em análise:

Receita Tributária Própria – R\$

ESPECIFICAÇÃO	
Impostos	6.140.983,25
IRRF	3.167.909,40
IPTU	771.875,84
ITBI	696.471,79
ISS	1.504.726,22

Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320/64 (PCA)

Na análise da PCA, observou-se que o ente previu e apresentou arrecadação de todos os impostos da competência municipal (IRRF¹, IPTU, ISS e ITBI).

2.4.2. Despesa Orçamentária

A despesa executada no exercício de 2024 está demonstrada por categoria econômica, como se vê a seguir:

Despesa Orçamentária por Categoria Econômica (Consolidado)

ORIGEM	
I - DESPESAS CORRENTES	148.633.915,11
Pessoal e Encargos Sociais	67.063.917,58
Juros e Encargos da Dívida	0,00
Outras Despesas Correntes	81.569.997,53

¹O IRRF é de competência da União, pertencendo diretamente ao Município a parte prevista no art. 158 da Constituição Federal (art. 158).





II - DESPESA DE CAPITAL	10.969.060,86
Investimentos	8.421.051,06
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	2.548.009,80
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00
IV – TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA	159.602.975,97

Fonte: Balanço Orçamentário

O quadro acima demonstra a execução da despesa orçamentária durante o exercício ora analisado. Conjugando essas informações com as dotações atualizadas consignadas nos Balanços orçamentários, verifica-se que a execução das despesas foi **inferior** aos montantes fixados ao longo do exercício analisado, posto restar apurado que as despesas empenhadas atingiram 92,78% da dotação atualizada.

2.4.3. Alterações Orçamentárias

A fim de verificar as alterações orçamentárias realizadas ao longo do exercício de referência, promovidas por meio da abertura de créditos adicionais, foram coletados do Quadro nº 05 – Créditos Adicionais, integrante do item 30 da PCA (Cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais), os valores relativos às alterações orçamentárias efetivadas, conforme sistematizado no quadro a seguir.

Alterações Orçamentárias – R\$

1 - Orçamento Inicial - LOA	121.436.109,81
2 - Créditos Adicionais	113.307.009,53
2.1 - Créditos Suplementares	106.603.325,10
2.2 - Créditos Especiais	6.703.684,43
2.3 - Créditos Extraordinários	0,00
3 - Anulações de Dotações	0,00
4 - Orçamento Final Apurado	234.743.119,34

Fonte: LOA e Quadro nº 05 do item 30 da PCA

Verifica-se que o jurisdicionado efetuou alterações orçamentárias no decorrer do exercício considerado. Dessas modificações, detalharemos em seguida os percentuais de modificação do orçamento oriundas de Créditos Suplementares:

Modificações Orçamentárias decorrentes de créditos suplementares – R\$

Valor Autorizado	Percentual Autorizado (%)	Valor Realizado	Percentual Realizado
42.205.138,43	35,00%	106.603.325,10	87,79%

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LOA e LOA Alteração) e item 30 da PCA





Observa-se, pelo quadro apresentado, que as alterações efetuadas no orçamento do exercício de 2024, por via de abertura de créditos adicionais suplementares, **não observaram os percentuais** previamente autorizados na respectiva Lei Orçamentária Anual e nas legislações pertinentes.

Além disso, devido à ausência de envio das cópias dos decretos/lei correspondentes à abertura de créditos adicionais, a análise do item fica comprometida, **não sendo possível validar o total das alterações orçamentárias informadas no Quadro nº 05 – Créditos Adicionais disponível na PCA**. A situação descrita configura-se como uma limitação do trabalho deste corpo técnico, no que diz respeito à aferição do total de créditos adicionais abertos no decorrer do exercício analisado.

2.4.4. Resultado Orçamentário

Do confronto das receitas com as despesas orçamentárias, apurou-se como resultado da execução orçamentária no exercício de 2024 o que se segue:

Resultado Orçamentário – R\$	
Especificação	
(I) Receita Executada	160.888.747,86
(II) Despesa Executada	159.602.975,97
(III) SUPERÁVIT	1.285.771,89
Percentual (III/I)	0,80%

Fonte: Balanço Orçamentário (PCA)

2.4.5. Regra de Ouro

A denominada Regra de Ouro² corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) de que o montante das receitas de operações de crédito sejam superiores ao total das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

O Anexo 08 do RREO – Demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital apresenta as receitas de operações de crédito comparadas com as despesas de capital líquidas, possibilitando a apuração do cumprimento da regra de ouro. O referido demonstrativo foi sintetizado na tabela a seguir:

² Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.



**Regra de Ouro – R\$**

(I) Receitas de Operações de Crédito	0,00
(II) Despesa de Capital Líquida	10.969.060,86
(III) Resultado para Apuração da Regra de Ouro (I-II)	-10.969.060,86
Cumprimento da Regra de Ouro (Art. 167 da CF/1988)	SIM

Fonte: SIAI Fiscal – RREO (Anexo 08)

Segundo o MDF, o resultado negativo representa o cumprimento do dispositivo constitucional, que veda a realização de receitas de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.

Observa-se que **não houve** ingresso de receitas de operações de crédito no exercício analisado.

2.5. Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Síntese do Balanço Financeiro – R\$

ESPECIFICAÇÃO	
Saldo em espécie do exercício anterior	9.580.541,97
(+) Receitas orçamentárias	160.888.747,86
(+) Transferências financeiras recebidas	26.204.340,77
(+) Recebimentos extraorçamentários	27.797.472,89
(-) Despesas orçamentárias	159.602.975,97
(-) Transferências financeiras concedidas	26.204.340,77
(-) Pagamentos extraorçamentários	28.216.642,02
SUPERÁVIT	866.602,76
Saldo em espécie para o exercício seguinte	10.447.144,73

Fonte: Balanço Financeiro (PCA)

Ressalta-se que em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônima, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento.





2.6. Execução Patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

O resultado patrimonial é um importante indicador de gestão fiscal, já que é o principal item que influencia na evolução do patrimônio líquido de um período, objeto de análise do anexo de metas fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O quadro a seguir apresenta o resultado patrimonial alcançado pelo jurisdicionado no exercício de 2024:

Síntese da DVP (Consolidado) – R\$

Especificação	
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	221.652.242,21
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	204.296.374,11
Resultado Patrimonial do Período (DVP)	17.355.868,10

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (PCA)

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, no quadro seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Síntese do Balanço Patrimonial (Consolidado) – R\$

Especificação	
Ativo circulante	53.445.736,85
Ativo não circulante	15.133.412,54
ATIVO TOTAL	68.579.149,39
Passivo circulante	13.792.103,99
Passivo não circulante	79.390.925,31
Patrimônio líquido	-24.603.879,91
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	68.579.149,39

Fonte: Balanço Patrimonial (PCA)





2.7. Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde

O quadro a seguir demonstra os percentuais das receitas de impostos e transferência que foram aplicados pelo município em ações e serviços públicos de saúde - ASPS durante o intervalo de tempo avaliado por este Corpo Técnico:

Percentual Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Percentual Aplicado na ASPS (%)	18,94%
Percentual mínimo estabelecido na CF/1988 (%)	15,00%
Cumpriu a aplicação mínima	SIM

Fonte: SIAI Fiscal – RREO Anexo 12 – 6º Bim.

A partir da análise do quadro acima, nota-se que o jurisdicionado **cumpriu** o disposto no art. 198, § 2º, III, e art. 77, III, ADCT, ambos da CF/88, no exercício de 2024.

2.8. Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O quadro a seguir demonstra os percentuais das receitas de impostos e transferências que foram aplicados pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o percentual de recursos do FUNDEB que foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e o percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil e em despesa de capital durante o intervalo tempo avaliado por este Corpo Técnico:

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

1 - Indicadores – Art. 212-A, inciso XI e § 3º da CF/88 e Lei 14.113/2020	
Percentual de 70 % do FUNDEB aplicados na remuneração dos profissionais da educação	65,13%
Cumpriu a aplicação mínima legal (art. 212-A, inciso XI da CF/88 e art. 26 da Lei 14.113/20)	NÃO
Percentual de 50% da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil	66,61%
Cumpriu a aplicação mínima legal (art. 212-A, §3º da CF/88 e art. 28 da Lei 14.113/2020)	SIM
Mínimo de 15% da complementação da união ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital	8,62%
Cumpriu a aplicação mínima legal (art. 212-A, inciso XI da CF/88 e art. 27 da Lei 14.113/20)	NÃO
2 - Indicador - Art. 212 da CF/1988	
Aplicação em MDE sobre a receita dos impostos	21,63%
Percentual mínimo a ser aplicado em MDE	25%
Cumpriu a aplicação mínima constitucional (art. 212 da CF/1988)	NÃO

Fonte: SIAI Fiscal – RREO Anexo 11 – 6º Bim.

A partir da análise do quadro acima, nota-se que o jurisdicionado **não cumpriu** o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 14.113/2020 e no art. 212 da CF/88 no exercício de 2024.





2.9. Gestão Fiscal

2.9.1 Receita Corrente Líquida

Na forma do art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, verificou-se o montante da Receita Corrente Líquida a partir do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, conforme dados extraídos do Anexo 03 (Demonstrativo da Receita Corrente Líquida):

Receita Corrente Líquida – R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	156.109.190,92
--------------------------	----------------

Fonte: SIAI Fiscal – RREO (Anexo 03)

2.9.2 Despesas com Pessoal

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesas com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar. Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 19, fixa o limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, e no art. 20 define a repartição desse limite global.

No quadro a seguir é demonstrada uma série histórica dos percentuais da receita corrente líquida que foram comprometidos com Despesa Total com Pessoal, pelo Poder Executivo e Legislativo municipal no transcorrer do exercício de 2024.

Comprometimento da RCL com despesas de pessoal (%) - 2024

PODER	1ºQuad/2024	2ºQuad/2024
Executivo	54,34%	48,03%
Legislativo	0,87%	1,07%

Fonte: SIAI Fiscal – RGF (Anexo 15)

Depreende-se do quadro acima que o **Poder Executivo** manteve a despesa total com pessoal abaixo do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina percentual máximo de despesa com pessoal para o Executivo Municipal em 54%, em comparação à Receita Corrente Líquida de cada período a que se refere.





2.9.3 Operações de Crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de Canguaretama deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas, além disso, o art. 10, da mesma resolução, limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

Em consulta ao item 02 da PCA (Balanço Orçamentário), verifica-se que a Administração **não realizou** operação de crédito no exercício de 2024.

2.9.4 Dívida consolidada líquida

Em relação ao montante da Dívida Consolidada Líquida, conforme valores apresentados no Anexo nº 16 da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo Municipal **não ultrapassou** o limite admitido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal no período em análise.

Dívida Pública e Operações de Crédito – R\$

Operações de Crédito Realizadas - Limite Atingido (%)	0,00%
Limite Máximo (%)	16,00%
Dívida Consolidada Líquida - Limite Atingido (%)	48,75%
Limite Máximo (%)	120,00%

Fonte: SIAI Fiscal – RGF (Anexo 16 e 18)

2.9.5 Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 42, traz uma importante regra de Gestão Fiscal no sentido de impor limites de gastos aos titulares de poderes nos últimos 180 dias de mandato, uma vez que tal artigo visa impedir que despesas sem lastro financeiro sejam repassadas ao novo titular do Poder, comprometendo a viabilidade financeira da nova gestão, vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja *suficiente disponibilidade de caixa* para este efeito. (Grifo nosso)





Sobre a disponibilidade de caixa, o parágrafo único do artigo 42 da LRF prevê, ainda, que na determinação dessa disponibilidade serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se os dados encaminhados pelo responsável ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada - SIAI, no que diz respeito ao exercício de 2024, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 19 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre) são as que seguem:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	-1.599.847,27
Recursos Não Vinculados de Impostos	-1.599.847,27
Outros Recursos Não Vinculados	0,00
Total dos Recursos Vinculados (Exceto ao RPPS) (II)	-1.522.286,82
Recursos Vinculados à Educação	1.908.196,89
Transferências do FUNDEB	855.057,03
Outros Recursos Vinculados à Educação	1.053.139,86
Recursos Vinculados à Saúde	-4.560.406,08
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS	-2.474.634,05
Outros Recursos Vinculados à Saúde	-2.085.772,03
Recursos Vinculados à Assistência Social	263.038,86
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao RPPS)	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferências	477.359,51
Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres (exceto Educação, Saúde e Assistência)	-1.170,48
Outras Vinculações Decorrentes de Transferências	478.529,99





Demais Vinculações Legais	389.524,00
Recursos de Operações de Crédito (Excetos Vinculados à Educação e à Saúde)	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00
Recursos Vinculados a Fundos (exceto Educação, Saúde, Assistência e Previdência)	389.524,00
Outras Vinculações Legais	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00
Outras Vinculações	0,00
Total dos Recursos Vinculados ao RPPS (III)	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo de Capitalização	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo de Repartição (Financeiro)	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	0,00
TOTAL (IV) = (I+II+III)	-3.122.134,09

Fonte: SIAI Fiscal – RGF (Anexo 19)

Conforme os dados apresentados acima verifica-se que **não havia** disponibilidade de caixa para fazer frente às obrigações de despesas contraídas e não pagas no exercício.

2.10. Repasse Constitucional para o Poder Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no caput do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos.

O montante a ser repassado há de corresponder ao necessário para o atendimento das reais necessidades do Poder Legislativo. Incorre em crime de responsabilidade o Prefeito que à Câmara transfere mais do que possibilita a Constituição (art. 29-A, § 2º, I da CF). As Decisões nºs 282/2013 (Processo nº 4841/2013-TCE) e 3181/2016 –TC (Processo nº 41/2014) esclarecem o que deve compor a base de cálculo das transferências previstas na CF/88.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, em cada exercício, não poderá ultrapassar o limite estabelecido na Carta Constitucional, referente ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.





A tabela³ a seguir sintetiza a análise das transferências para o Poder Legislativo para o ano de 2024, na qual fica evidenciado que o valor repassado pelo Executivo **não ultrapassou** o valor máximo estabelecido na Constituição Federal no período.

Transferências para o Poder Legislativo - R\$

Descrição	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Exercício Anterior	51.368.948,61
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%
Limite máximo permitido para transferência	3.595.826,40
Valor efetivamente transferido	3.083.845,75
Valor efetivamente transferido (em %)	6,00%
Cumprimento do limite constitucional (art. 29-A da CF/1988)	SIM

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior e Balanço Financeiro da Câmara Municipal.

2.11. Análise da Consistência das Demonstrações Contábeis

2.11.1 Análise entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro

Entende-se que o total da receita/despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita/despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário. Dessa forma, ao analisar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos, **não foi identificada inconsistência**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Análise entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro - Inconsistências

ITEM	
Receita Orçamentária	0,00
Despesa Orçamentária	0,00
Restos a Pagar Processados Inscritos	0,00
Restos a Pagar Não Processados Inscritos	0,00

Fonte: PCA (2024)

³As receitas tributárias e transferências de impostos utilizadas na análise foram obtidas do Anexo 10 da PCA disponível nas contas de governo do exercício anterior no SIAI. As parcelas consideradas foram: i) *tributos diretamente arrecadados (principal + multas e juros + dívida ativa + multas e juros sobre a dívida ativa)*: IPTU, IRRF, ITBI, ISS, ITR, Taxas, Contribuições de Melhoria e COSIP; ii) *transferências*: FPM, Transf. ITR, IOF-OURO, ICMS (Desoneração LC 87/96), Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA, Cota-Parte do IPI sobre Exportação e Cota-Parte da CIDE.





2.11.2 Análise entre o Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial. Dessa forma, ao consultar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos **não foi identificada** inconsistência, conforme se depreende do quadro a seguir:

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial
Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa

Demonstrativo	
Balanço Financeiro	10.447.144,73
Balanço Patrimonial	10.447.144,73
Demonstração de Fluxo de Caixa	10.447.144,73
Há inconsistência?	NÃO

Fonte: PCA (2024)

2.11.3 Análise do Superávit/déficit financeiro

Ao analisar o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) e o evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro”, anexo ao Balanço Patrimonial, este Corpo Técnico **não observou** a existência de inconsistência no exercício de 2024, conforme ilustrado na tabela a seguir:

Apuração do Déficit/Superávit Financeiro – R\$

Especificação	
Ativo Financeiro	10.714.825,87
Passivo Financeiro	13.678.852,27
DÉFICIT (a)	-2.964.026,40
Recursos Ordinários	-2.892.876,75
Recursos Vinculados	-71.149,65
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	-2.964.026,40
Divergência (a) – (b)	0,00

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (PCA)

2.11.4 Análise entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial. Assim, conforme demonstrado no quadro a seguir, **não se identificou** inconsistência nos dados remetidos.



**Análise entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais
Resultado Patrimonial**

Demonstrativo	
Balanço Patrimonial	17.355.868,10
DVP	17.355.868,10
Diferença	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial e DVP (PCA 2024)

2.11.5 Análise da consistência da evidenciação patrimonial

Entende-se que a soma do Ativo total (bens e direitos), deve ser igual ao Passivo Exigível (obrigações) somado ao Patrimônio Líquido (capital próprio). Na análise dos dados remetidos observamos que **não existe divergência** na evidenciação patrimonial do ente em 2024, conforme apontada no quadro abaixo:

Síntese do Balanço Patrimonial (Consolidado) – R\$

Especificação	
Ativo circulante	53.445.736,85
Ativo não circulante	15.133.412,54
ATIVO TOTAL	68.579.149,39
Passivo circulante	13.792.103,99
Passivo não circulante	79.390.925,31
Patrimônio líquido	-24.603.879,91
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	68.579.149,39

Fonte: Balanço Patrimonial (PCA)

2.11.6 Análise da Dívida Flutuante

Analisando a Dívida Flutuante do ente, comparando as informações prestadas no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 15 da PCA), **não se identificou** inconsistência nos dados remetidos:

Análise da Dívida Flutuante – Passivo Financeiro – R\$

Demonstrativo	
Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	13.678.852,27
Demonstrativo da Dívida Flutuante (PCA)	13.678.852,27
Diferença	0,00

Fonte: PCA (2024)





3. ACHADOS (Gestor Responsável: JOÃO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO)

3.1 Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável.

Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

As Contas foram apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE. No entanto, as referidas contas foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º da Resolução nº 012/2016 deste Tribunal em razão da:

i) Ausência de envio:

- Item 19 - Notas Explicativas.

Evidência: O documento enviado não contém informação sobre as notas explicativas, apenas apresenta a seguinte informação: "NOTA EXPLICATIVA 1".

Destaca-se que nos termos do art. 19 da Resolução nº 012/2016-TCE⁴, as prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, devidamente formalizadas e em compatibilidade quanto ao conteúdo e à forma exigidos neste normativo.

Neste caso, entende-se que a documentação remetida sem todas as informações exigidas pode ensejar no comprometimento da necessária *accountability*, ou seja, a devida transparência das ações do governo praticadas no exercício e sua repercussão nas contas anuais, espelhada nos mais diversos demonstrativos contábeis e fiscais estabelecidos em lei, o que, em última análise, prejudica a adequada fiscalização por parte do Poder Legislativo, com auxílio desta Corte de Contas, bem como da própria sociedade.

⁴ Art. 19. As prestações de contas anuais **somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução**, devidamente formalizadas.

§ 1º O Portal do Gestor **não receberá conjunto incompleto de documentos**, não sendo possível realizar envios parciais das prestações de contas.

§ 2º No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa**, devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21.

§ 3º Recebido o conjunto de documentos pelo Portal do Gestor, **o Corpo Técnico do Tribunal de Contas realizará verificação preliminar**, podendo o jurisdicionado **sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas em Lei** e no art. 21 desta Resolução **nos casos em que forem constatadas incompatibilidades quanto ao conteúdo e à forma exigidos nesta Resolução**.





3.2 Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Critério: art. 4º da Resolução nº 023/2020.

O art. 4º da Resolução nº 023/2020-TCE/RN estabelece que os Chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, no prazo de **até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na imprensa oficial**, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, em especial os de planejamento, quais sejam, Plano plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, ao proceder à consulta ao SIAI Análise, observou-se o descumprimento ao citado normativo, como demonstrado no quadro a seguir:

Denominação	Nº da Lei	Data Publicação	Data de Remessa ao TCE	Atraso/dias
PPA 2022-2025	804/2022	11/01/2022	10/12/2024	1.055
LDO	852/2023	14/07/2023	03/05/2024	285
LOA	871/2023	14/12/2023	29/12/2023	6

Fonte: SIAI – Análise

3.3 Ausência das cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais.

Critério: art. 4º, II, da Resolução nº 023/2020 – TCE/RN.

Ao proceder à consulta aos documentos integrantes da PCA em cotejo com as informações contidas no SIAI Análise, constata-se que o ente municipal promoveu alterações orçamentárias por meio de créditos suplementares e especiais, não remetendo a integralidade das cópias dos respectivos atos normativos a esta Corte de Contas, ficando evidente o descumprimento ao exposto no art. 5º da Resolução 012/2016-TCE/RN bem como no inciso II do art. 4º da Resolução 023/2020-TCE/RN, na forma a seguir:

Art. 4º Os Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em formato PDF, por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso I desta Resolução:

II – no prazo de até dez dias a contar da data de sua publicação na imprensa oficial, o ato normativo autorizador de cada crédito adicional aberto no decorrer da execução orçamentária.

Dessa forma, em vista a remessa parcial das publicações dos decretos autorizativos, entende-se que o montante de R\$ 27.169.070,53 relativo aos decretos não enviados (inclusive o Decreto nº 46/2024) não pode ser validado, o que pode configurar abertura de créditos adicionais sem amparo legal.





3.4 Ausência das cópias das leis de autorização de aberturas de créditos especiais.

Base Normativa: art. 5º da Resolução nº 012/2016; Dec. Lei nº 201/67, art. 1º inc. V e art. 4º, VI e VII; Art. 10, IX c/c art. 12, II, Lei nº 8.429/92

Contata-se a ausência de envio da cópia de lei correspondente à autorização para abertura dos créditos especiais, documentação obrigatória⁵ da prestação de contas, impossibilitando a validação se o montante autorizado - de fato - são os informados, as fontes de custeio bem como se houve autorização legislativa prévia para abertura de créditos especiais.

Por conseguinte, mencionamos adicionalmente o que está disposto no art. 10 da lei 8.429/1992, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Ou seja, em caso de abertura de créditos adicionais sem a devida lei autorizativa, o gestor estaria incorrendo na realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, e consequentemente na prática de um ato de improbidade administrativo capaz de causar lesão ao erário municipal.

3.5 Abertura de crédito suplementar em montante superior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Critério: art. 167, inciso V da Constituição Federal; art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

É sabido que essa autorização legislativa prévia pode ocorrer na própria LOA, permissão esta concedida nos termos do art. 165, §8º da Constituição Federal.

A Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 871/2023, de 07.12.2023, em alinhamento com a permissão acima citada, assim dispôs:

⁵ Item 45 do Anexo II da Resolução nº 012/2016-TCE.





Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - Suplementar as dotações orçamentárias dos Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação que necessitem de reforço orçamentário, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes:

[...]

§1º - A autorização prevista no inciso I deste artigo é limitada a (35%) trinta e cinco por cento do valor fixado para as despesas do exercício de 2024, conforme dispõe o §8º do artigo 165 da Constituição Federal, e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares foi estipulado em **35%** (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada, resultando em autorização limitada a **R\$ 42.502.638,43**.

Todavia, do preenchimento do Quadro nº 05 (Créditos Adicionais) pelo gestor, constata-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 106.603.325,10**, com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual. Assim sendo, a partir dos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em **R\$ 64.100.686,67**.

3.6 Abertura de crédito adicional sem lastro financeiro.

Critério: art. 43 da Lei 4.320/64.

Em consulta ao item 30 da PCA (QUADRO Nº 05 – CRÉDITOS ADICIONAIS) constata-se a abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 50.581.594,88**, com recursos provenientes do excesso de arrecadação (art. 43, §3º da Lei 4.320/64). Entretanto, o Balanço Orçamentário apresenta insuficiência de arrecadação de **R\$ 12.036.166,85**, como a seguir demonstrado:

ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
BLOCO A – QUADRO PRINCIPAL – RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		
PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
172.924.914,71	160.888.747,86	-12.036.166,85

Fonte: Quadro nº 5 – Créditos Adicionais (Item 30 da PCA) e Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64).

Cabe destacar que a inobservância do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 constitui irregularidade grave, uma vez que tal dispositivo legal tem por finalidade principal coibir a realização de despesa sem a necessária fonte de recurso para fazer face à correspondente obrigação assumida e, conseqüentemente, evitar desequilíbrio financeiro das contas públicas.





3.7 Não aplicação do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Critério: art. 212-A, XI da CF/88 e art. 26 da Lei 14.113/2020.

No que concerne à aplicação do percentual mínimo de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação (70%), constatou-se descumprimento do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, em virtude de o gestor responsável ter aplicado **65,13%**, conforme extraído do SIAI FISCAL – Anexo 11 – 6º Bimestre/– Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, preenchido pela própria gestão prestadora das contas.

3.8 Não aplicação do limite mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesa de capital.

Critério: art. 212-A, inciso XI da CF/88 e art. 27 da Lei 14.113/2020.

No que concerne à aplicação do percentual mínimo dos recursos da complementação da união ao FUNDEB em despesa de capital (15%), constatou-se descumprimento do art. 27 da Lei nº 14.113/2020, em virtude de o gestor responsável ter aplicado **8,62%**, conforme extraído do SIAI FISCAL – Anexo 11 – 6º Bimestre – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, preenchido pela própria gestão prestadora das contas.

3.9 Não aplicação do limite mínimo de 25% da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Critério: art. 212 da Constituição Federal.

No que concerne à aplicação do percentual mínimo de recursos da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25%), constatou-se descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, em virtude de o gestor responsável ter aplicado **21,63%**, conforme extraído do SIAI FISCAL – Anexo 11 – 6º Bimestre/– Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, preenchido pela própria gestão prestadora das contas.

3.10 Insuficiência de caixa para fazer frente às obrigações contraídas no exercício.

Critério: Art. 42º, da LRF; Art. 359-B Art. 359-C, Art. 359-F, da Lei nº 10.028/2000; Art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.





Da análise do **item 2.9.5** deste Relatório verifica-se que ao final de 2024 não havia disponibilidade de caixa para fazer frente às obrigações contraídas e deixadas para serem quitadas no exercício seguinte. Além disso, as fontes “Recursos Não Vinculados de Impostos”, “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS”, “Outros Recursos Vinculados à Saúde” e “Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres”, apresentaram saldos negativos na coluna “Disponibilidade de Caixa líquida”.

4. CONCLUSÃO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, “b” e art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), bem como ao art. 241 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE/RN) foram examinadas as **Contas de Governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Canguaretama sobre a execução dos Orçamentos em **2024** com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Diante das considerações delineadas no presente Relatório, sugere-se que o gestor responsável pelas Contas de Governo do exercício de 2024, Sr. **João Wilson de Andrade Ribeiro Filho**, seja citado para apresentar alegações de defesa sobre os achados abaixo elencados, de acordo com o prazo regimental:

Item do relatório	Descrição do Achado
3.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável – Notas Explicativas.
3.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).
3.3	Ausência das cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais.
3.4	Ausência das cópias das leis de autorização de aberturas de créditos especiais.
3.5	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
3.6	Abertura de crédito adicional sem lastro financeiro.
3.7	Não aplicação do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.
3.8	Não aplicação do limite mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesa de capital.
3.9	Não aplicação do limite mínimo de 25% da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.
3.10	Insuficiência de caixa para fazer frente às obrigações contraídas no exercício.





Ademais, diante das distorções contábeis identificadas, opinamos ainda pela Citação do responsável pela contabilidade do Ente ora avaliado, o Sr. Felipe Albuquerque de Bulhões, CRC 7772/O-6, a fim de que se pronuncie sobre o **item 3.1** do presente relatório.

Por oportuno, em caso de revelia, sugere-se o encaminhamento direto ao Ministério Público de Contas para pronunciamento nos termos do Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC, visto que já foi realizada a instrução técnica e, pela ausência de fatos novos, a equipe mantém os achados identificados.

É o Relatório.

Natal/RN, 12 de setembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Antonio Freire

Auditor de Controle Externo

